



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 1.721, DE 2015

Altera dispositivos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, inseridos pelo art. 142, da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.

Autor: Deputada Jandira Feghali

Relator: Deputado Helder Salomão

I – RELATÓRIO

Pretende-se, com a presente proposição, apresentada pela Deputada Jandira Feghali, alterar a Lei nº 8.080/90, que regula as ações e serviços de saúde executados no território nacional.

O atual art. 23 da Lei nº 8.080/90 permite a participação direta ou indireta, inclusive controle, de empresas ou de capital estrangeiro na assistência à saúde em determinadas hipóteses. O presente projeto pretende alterar o referido artigo para vedar a participação direta ou indireta de empresas ou de capitais estrangeiros na assistência à saúde, salvo através de doações de organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas, de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos. O projeto acrescenta, ainda, que em qualquer caso de atuação estrangeira é obrigatória a autorização do órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), submetendo-se a seu controle as atividades que forem desenvolvidas e os instrumentos que forem firmados.

Restariam excluídos da vedação proposta pelo projeto os serviços de saúde mantidos, sem finalidade lucrativa, por empresas, para atendimento de seus empregados e dependentes, sem qualquer ônus para a seguridade social.

Objetiva-se, também, a revogação do art. 53-A da Lei nº 8.080/90, que permite a participação direta ou indireta de empresas ou de capitais estrangeiros nas atividades de apoio à assistência à saúde, como aquelas desenvolvidas pelos laboratórios de



genética humana, produção e fornecimento de medicamentos e produtos para saúde, laboratórios de análises clínicas, anatomia patológica e de diagnóstico por imagem.

Em sua justificção, a autora alega que a manutenção da redação atual da Lei nº 8.080/90 ensejaria a quebra da universalidade dos serviços de saúde, a perda de capacidade de direção dos gestores do Sistema Único de Saúde, dificuldades para o desenvolvimento do setor privado nacional na área de assistência à saúde, drenagem de profissionais da saúde que atuam no setor público para o setor privado e iniquidade na distribuição de recursos para a saúde.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e foi apreciada pela Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi aprovado parecer favorável ao projeto. Após a apreciação desta comissão, ainda será analisada pela Comissão de Finanças e Tributação (mérito e Art. 54, RICD) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto objetiva a reversão de alterações da Lei nº 8.080/90, que regula as ações e serviços de saúde executados no território nacional. Originalmente, a referida Lei não permitia a participação de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde. Entretanto, por meio de alterações trazidas pela Lei nº 13.097/15, permitiu-se o acesso dessas empresas ao mercado nacional de prestação de serviços de saúde. A proposição em análise pretende restabelecer o sentido original da Lei nº 8.080/90, ou seja, proteger a assistência à saúde da lógica mercadológica irrestrita, de forma a não permitir que a saúde se torne refém dos interesses de capitais estrangeiros.

Não se dúvida que, de modo geral, a ampliação da concorrência em qualquer mercado traga benefícios à sociedade como um todo. Não se pode, no entanto, estender cegamente esse raciocínio a todos os setores da economia. O mercado de prestação de serviços de saúde seria uma dessas exceções.



Quando um novo produto é concebido ou é lançada uma inovação em processos produtivos que permite o barateamento de produtos já existentes, há um inegável saldo positivo para os consumidores do País, pois indistintamente, qualquer consumidor pode beneficiar-se dessas inovações decorrentes de um mercado em livre concorrência. O mercado de saúde, circunscrito ao propósito de prevenir enfermidades, restabelecer a saúde ou mesmo salvar vidas, não pode sujeitar-se às mesmas regras que balizam o comércio de bens triviais. A possibilidade de exclusão de indivíduos marginalizados, a sujeição a oscilações mercadológicas internacionais e a drenagem de recursos que poderiam ser empregados no serviço público de saúde seriam razões suficientes para justificar a limitação do acesso a esse mercado.

Os capitais estrangeiros, naturalmente descompromissados com a promoção da saúde nacional, centrariam, obviamente, suas atenções nos nichos mais lucrativos do mercado, a despeito da relevância que tal nicho tenha no bem-estar da população. Dessa forma, vultosos investimentos poderiam ser vertidos para a satisfação dos substratos mais abastados da população, inclusive com tratamentos de caráter meramente estéticos, o que suscitaria um forte sentimento de iniquidade junto a nacionais que mal conseguem acesso a serviços básicos de saúde.

Pontua-se, também, que o mercado de saúde ficaria sujeito a oscilações dos mercados internacionais, que provocam ondas de investimentos e desinvestimentos a depender das perspectivas econômicas do País. Nesse sentido, projetos de investimentos em determinados setores da saúde poderiam ser abruptamente paralisados ou abortados em decorrência de alguma instabilidade ou insegurança cambial. Nessa toada, um hospital que contasse com investimentos de capital estrangeiro, por obra de uma súbita desconfiança de mercados internacionais em relação à economia brasileira, poderia ver-se em dificuldades operacionais que conduzissem à redução ou mesmo paralização de seus serviços. Caso esses recursos tivessem sido originalmente aplicados pela iniciativa privada nacional, a estabilidade da prestação dos serviços seria mantida.

Em outra quadra, pode-se argumentar que o acesso de investimentos estrangeiros na saúde poderia desestimular o desenvolvimento de tecnologia nacional na saúde. Nesse sentido, a falta de investimentos privados nacionais em desenvolvimento de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

produtos ou novos tratamentos de saúde levariam ao encolhimento do setor, o que, além de criar dependência de tecnologias estrangeiras, representaria uma inegável perda de oportunidade de geração de renda nacional.

Conforme bem ressaltou a autora, a abertura do mercado nacional poderia provocar a drenagem de profissionais da saúde hoje pertencentes ao Sistema Único de Saúde. É certo que as perspectivas de maior rentabilidade do trabalho dedicado ao atendimento de um público de alta renda seria um forte incentivo para a conversão de agentes públicos em agentes privados, o que aumentaria a já delicada situação de falta de profissionais nos centros públicos hospitalares.

Do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.721, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

2018-9554